



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.639, DE 2012**

**(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública", para permitir o ingresso da entidade financiadora como concessionária, diretamente ou através de outra sociedade de propósito específico financiada, até a plena realização do contrato de execução de obra pública ou continuidade do serviço público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do §2º, do art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§2º.....

.....

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, diretamente ou através de outra sociedade de propósito específico financiada, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços ou a plena realização do contrato de execução de obra pública, aplicando para este efeito o previsto nos incisos I e II, do §1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto é, em primeiro lugar, estabelecer como hipótese da instituição financeira adentrar no objeto do contrato de parceria público-privada a execução de obras públicas, uma vez que a regra em vigor permite o ingresso do ente financiador apenas nos casos de prestação de serviços.

O segundo objetivo deste Projeto é permitir que a instituição financeira adentre no contrato diretamente ou através de uma outra sociedade de propósito específico que ela esteja também financiado.

Saliente-se que o pressuposto do ingresso da entidade financeira no contrato de parceria público-privada foi mantido, a saber: quando houver inadimplemento do parceiro privado financiado por uma instituição financeira.

Igualmente, a finalidade que dá legitimidade e suporte jurídico para o plurifalado ingresso também se mantém intocado: adentrar no objeto do contrato para promover a reestruturação financeira, assegurar a continuidade do serviço e finalizar a obra, pois, com isso, haverá continuidade do serviço público e tanto a obra pública será finalizada e atenderá ao interesse público como o Poder Público e a instituição financeira recuperarão o capital investido.

Repita-se, com a finalização do contrato (execução definitiva da obra pública), o interesse público é atendido, de modo que se concilia o interesse privado com o interesse público, evitando obras paralisadas e em processo de deterioração.

A redação atual do art. 5º, §2º, inciso I da Lei 11.079, de 2004, dispõe que os contratos de Parceria Público-Privada poderão prever adicionalmente os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, ao se modificar o art. 5º, §2º, inciso I da Lei das PPPs, facultando o ingresso dos investidores no projeto, quando houver inadimplemento, se tem em mira aumentar a confiabilidade no projeto, por parte da entidade financiadora, o que, além de facilitar o aporte de grandes volumes de capital no objeto do contrato, diminuirá os riscos do empréstimo, e, por conseguinte, a taxa de juros dos financiamentos. Há possibilidade real de redução dos custos das obras públicas.

Como se sabe, o contrato administrativo típico, isto é, aquele regido pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) figura de um lado o particular, cujo interesse se restringe à obtenção de um lucro a que tem direito desde que observando todo o procedimento necessário para contratar com a Administração Pública, e, do outro lado, o Poder Público que, tendo escolhido a proposta mais vantajosa no procedimento e representando o interesse público, enseja a possibilidade de alteração unilateral do contrato por parte do contratante, tendo em vista que este representa um interesse que se sobrepõe ao interesse do particular.

Portanto, seja pelo regime do processo de licitação comum ou de parceria público-privada, existe sempre a celebração entre a Administração Pública e empresas privadas de um contrato, tendo como vetor de orientação o interesse público. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo Malheiros, 2000, p. 199) "Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

A Parceria Público-Privada é resultado de um processo de modernização institucional do Estado, que busca eficazes instrumentos da atividade econômica e da prestação de serviços públicos. Desta feita, a Parceria Público-Privada representa uma inovadora, audaciosa e moderna iniciativa do Poder Público para contratar empresas privadas visando a implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, edificação de empreendimentos e atividades de interesse público, daí a necessidade de aperfeiçoar a legislação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde

houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

.....  
.....

## LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

.....

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

.....

.....

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------